Sábado 21 de Outubro de 1978 — I Série — Número 243

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000$	Semestre	1200$
A 1.ª série	»	850$	»	500$
A 2.ª série	»	850$	»	500$
A 3.ª série	»	850$	»	500$
Duas séries diferentes	»	1600$	»	950$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 632/78:

Estabelece condições de ingresso nos quadros permanentes dos oficiais médicos dos três ramos das forças armadas.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 299/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 225, de 29 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 252/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 25 de Setembro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 309/78:

Estabelece normas relativas à instrução dos processos por infracções ao Decreto-Lei n.º 135/78, de 9 de Junho, e a aplicação das penas respectivas.

Decreto-Lei n.º 310/78:

Actualiza a composição do Conselho de Cadastro, de modo a garantir o seu regular funcionamento.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 289/78:

Fixa os preços de venda de sementes pela EPAC aos produtores agrícolas para a campanha de 1978-1979.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 632/78

de 21 de Outubro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro, o seguinte:

Categoria e finalidade dos concursos

1 — Os concursos para ingresso nos quadros permanentes dos oficiais médicos dos três ramos das forças armadas são ordinários ou extraordinários e constarão de provas teóricas e práticas, quando não sejam documentais.

2 — Os concursos ordinários destinam-se a satisfazer as necessidades normais de recrutamento, constituindo a forma normal de ingresso nos quadros permanentes, e constarão de provas teóricas e práticas.

3 — Os concursos extraordinários destinam-se a resolver situações de carência absoluta de pessoal dos quadros, sem prejuízo das legítimas expectativas dos médicos dos quadros permanentes, e serão documentais.

4 — Os concursos regulados pela presente portaria serão abertos e decorrerão separadamente em cada um dos ramos das forças armadas, para preenchimento dos respectivos quadros.

5 — Em cada ramo das forças armadas será regulamentada, por despacho do respectivo Chefe do Estado-Maior, a forma de execução dos concursos previstos nos números anteriores, sem prejuízo do disposto na presente portaria.

6 — A abertura do concurso será publicada no *Diário da República* e o prazo de admissão é de trinta dias.

Condições de admissão aos concursos

7 — São condições gerais de admissão aos concursos:

a) Ser cidadão português originário;

b) Ter aptidão física e psicotécnica, verificada em inspecção médica;

c) Possuir licenciatura em Medicina obtida em Universidade portuguesa ou válida em Portugal;

d) Ter satisfeito as leis do recrutamento militar ou ser militar dos quadros permanentes;

e) Ter bom comportamento moral e civil.

8 — São condições especiais de admissão aos concursos ordinários:

a) Ter idade igual ou inferior a 30 anos no dia 31 de Dezembro do ano de abertura do concurso, excepto no que respeita aos militares dos quadros permanentes;

b) Possuir o internato policlínico (ou equivalente) ou frequentar o internato de especialidade das carreiras médicas civis.

9 — São condições especiais de admissão aos concursos extraordinários:

a) Ter idade igual ou inferior a 36 anos no dia 31 de Dezembro do ano de abertura do concurso, excepto no que respeita aos militares dos quadros permanentes;

b) Ser médico especialista das carreiras médicas civis e da especialidade para que foi aberto o concurso.

Processo de admissão e realização dos concursos

10 — A admissão ao concurso será requerida ao director ou superintendente dos serviços de pessoal do ramo respectivo.

11 — Serão presentes à competente junta de inspecção os candidatos que reúnam todas as demais condições gerais e especiais.

12 — Os candidatos que satisfaçam à condição da alínea *b*) do n.º 7 serão admitidos à prestação de provas nos concursos ordinários e à apreciação do seu *curriculum vitae* e nota de assentos militar, quando a houver, nos concursos extraordinários.

13 — Para cada concurso será nomeado por despacho do Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo, sob proposta da Direcção do Serviço de Saúde, um júri composto por um presidente e vogais em número a determinar, pertencentes à especialidade a que aquele respeitar.

14 — O presidente do júri será um oficial do quadro permanente; os vogais deverão igualmente ser oficiais do quadro permanente, podendo ser, em casos justificados, assessores científicos civis.

15 — O concurso ordinário constará, obrigatoriamente, de uma prova escrita e de uma prova prática.

Processo de classificação dos concursos

16 — A classificação final do concurso será estabelecida pelos seguintes elementos, valorizados segundo a ordem decrescente:

a) Classificação final das provas;

b) Apreciação do *curriculum vitae*, em que serão obrigatoriamente considerados:

1 — Exercício das funções de interno da especialidade com assiduidade, zelo e competência, entrando em linha de conta com o tempo de exercício dessas funções, caso a especialidade seja referida no aviso do concurso;

2 — Classificações ou informações obtidas em exames, concursos e estágios da carreira médica hospitalar, segundo a sua importância relativa;

c) Apreciação de outros elementos do *curriculum vitae*, valorizados segundo a ordem decrescente:

1 — Actividades de investigação, devidamente documentadas;

2 — Valor dos trabalhos publicados ou comunicados, com destaque para a estatística das actividades hospitalares onde se processa a sua carreira;

3 — Desempenho de cargo ou funções médicas com reconhecido mérito;

4 — Outros títulos de valorização profissional;

5 — Classificação obtida na licenciatura médica;

6 — Classificações ou informações obtidas em cursos ou estágios militares ou do serviço militar.

17 — Para fins de atribuição de grau, classe e categoria da carreira médico-militar e de antiguidade na escala, os candidatos aprovados serão ordenados, no final do concurso, por ordem decrescente dos graus da carreira médico-militar e, em cada grau, por ordem decrescente das classificações finais obtidas no concurso.

18 — As listas dos candidatos aprovados e ordenados nos termos do número anterior serão publicadas no *Diário da República*.

19 — O concurso extraordinário é documental e constará da apreciação do *curriculum vitae* e da nota de assentos militar, quando a houver.

20 — A classificação final dos concursos extraordinários, para efeitos de ordenamento na escala de antiguidade e provimento de vagas em cada especialidade, será feita de acordo com o mérito atribuído pelo júri aos elementos de apreciação a que se refere o número anterior, relativamente a todos os concorrentes e no que respeita aos concorrentes em cada especialidade.

21 — As listas dos candidatos assim ordenadas serão publicadas no *Diário da República*.

Admissão provisória e tirocínio

22 — Os candidatos admitidos provisoriamente serão convocados pela Direcção do Serviço de Pessoal do respectivo ramo.

23 — Os candidatos admitidos provisoriamente, caso já não possuam posto igual ou superior, serão graduados em alferes ou subtenentes, e mandados apresentar na Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM) ou Hospital Militar, a fim de frequentarem um tirocínio destinado a completar os seus conhecimentos militares e técnico-militares.

24 — Terminado o tirocínio, o conselho pedagógico do estabelecimento onde o mesmo teve lugar elaborará um relatório final onde conste o aproveitamento ou não aproveitamento dos candidatos e outras informações complementares julgadas úteis.

Ingresso nos quadros permanentes

25 — Os candidatos que tiverem sido considerados com aproveitamento no tirocínio terão ingresso no

quadro permanente dos oficiais médicos dos ramos, mantendo, entre si, a ordem referida nos n.os 17 e 20.

26 — Na data do ingresso nos quadros permanentes (QP) os oficiais serão promovidos a tenentes ou segundos-tenentes.

27 — Os tenentes ou segundos-tenentes que ingressarem nos QP por concurso extraordinário terão a sua antiguidade neste posto antecipada de tantos anos quantos os da duração do internato da especialidade.

28 — Em nenhum caso os oficiais médicos ingressados nos QP por concurso extraordinário poderão ficar colocados à direita de outros médicos já pertencentes ao QP à data da abertura do concurso.

Disposições diversas

29 — O ingresso no quadro permanente do Serviço de Saúde de militares que já pertencem aos quadros permanentes será regulado por despacho do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

30 — As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 19 de Setembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declara-se que no Decreto-Lei n.º 299/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 225, de 29 de Setembro, se verifica a seguinte inexactidão, que se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê: «... aos quais compita promoção e perior da Armada ...», deve ler-se: «... aos quais compita promoção e que aguardem entretanto parecer do Conselho Superior da Armada ...»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 12 de Outubro de 1978. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete Coordenador do Combate à Droga, o Despacho Normativo n.º 252/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 25 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «..., ao Gabinete Coordenador do Contrôle à Droga, ao Centro de Investigação e Contrôle da Droga e ao Centro de Estudos e Profilaxia da Droga», deve ler-se: «..., ao Gabinete Coordenador do Combate à Droga, ao Centro de Investigação e Contrôle da Droga e ao Centro de Estudos da Profilaxia da Droga».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Outubro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Inspecção-Geral de Finanças

Decreto-Lei n.º 309/78

de 21 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 458/76, de 9 de Junho, fixou as regras de competência e processo aplicáveis às transgressões a diplomas cuja fiscalização cabe à Inspecção-Geral de Finanças — transgressões essas que se traduzem em simples ilícitos de natureza administrativa.

E limitou-se a remeter, na fixação dessas regras, para os esquemas aplicáveis no Banco de Portugal, dado o paralelismo entre as transgressões referidas e as infracções, de natureza administrativa, nos domínios dos mercados monetário, cambial e financeiro.

O Decreto-Lei n.º 135/78, de 9 de Junho, fixa, no seu artigo 13.º, as sanções (penas de multa) aplicáveis às transgressões ao mesmo.

Tais transgressões, que se traduzem em ilícitos de natureza administrativa paralelos aos que actualmente são julgados em processos instruídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 458/76, carecem, porém, de enquadramento na moldura processual definida nesse diploma.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — A instrução dos processos por infracções ao Decreto-Lei n.º 135/78, de 9 de Junho, e a aplicação das penas respectivas obedecerão ao disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 458/76, de 9 de Junho.

2 — É de três anos o prazo de prescrição do procedimento pelas transgressões ao Decreto-Lei n.º 135/78, de 9 de Junho, bem como por infracções aos Decretos-Leis n.os 49 381, de 15 de Novembro de de 1969, e 147/72, de 5 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 9 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.